



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10936.720017/2011-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3001-002.021 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de setembro de 2021  
**Recorrente** LEANDRO RODRIGUES GOMES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 28/10/2010

**MULTA. DESCAMINHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO AFASTADA.**

É necessário que o tipo infracional decorra de atividade privativa do veículo, ou seja, que o veículo esteja exercendo a finalidade do objeto social do proprietário para que incida a responsabilização solidária prevista no inciso II do art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Acompanhou pelas conclusões o conselheiro Marcelo Costa Marques d' Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

## **Relatório**

Adoto o relatório elaborado pela 20ª Turma da DRJ/SPO quando do julgamento da impugnação apresentada pela, ora Recorrente, Sra. Scheila da Silva Carpes dos Santos a fim de retratar as especificidades do caso (e-fls. 121/127):

Conforme relatado no auto de infração, as mercadorias (cigarros) de procedência estrangeira introduzidas irregularmente no país, foram encontradas no interior do veículo tipo AUTOMÓVEL DE PASSEIO, placas AOD4764, VW/FOX 1.0, abordado em zona secundária, no Km 540 da BR 272, município de Terra Roxa-PR pelas equipes

PRF em 28/10/2010 as 04:25:00 horas, conduzido pelo autuado, na posse do autuado, conforme BOP 706326.

Foi lavrado o Auto de infração e Apreensão de Mercadorias n.º GR05766, processo n.º 10936.002714/2010-35 e o presente Auto de Infração para aplicação da multa de R\$ 2,00 por maço de cigarro, no total de R\$ 17.000,00, com fundamento no parágrafo único do art. 3º do Decreto-lei n.º 399/68, contra o sr. LEANDRO RODRIGUES GOMES, transportador das mercadorias e a Sra. SCHEILA DA SILVA CARPES DOS SANTOS, CPF: 065.897.249-97, proprietária do veículo utilizado na prática do ilícito.

O Sr. Leandro não foi localizado no seu endereço fiscal (fls. 29), sendo cientificado via edital (fls. 33). Não apresentou defesa.

A Sra. Scheila foi cientificada da autuação em 18/07/2011 (fls. 31).

Em 09/08/2011, a Sra. Scheila apresentou impugnação (fls. 34 e ss.) alegando em síntese que:

Em 2009 entregou o veículo VW/FOX 1.0 RENAVAL 89.824653-9, placas AOD4764, em consignação para venda pela empresa COLORADO VEÍCULOS, ocasião em que informou que o veículo estava alienado ao Banco Finasa.

Informa que, contrariando o acordo verbal firmado, houve venda do veículo sem anuência da Impugnante, e jamais houve a transferência do financiamento.

Em razão dos fatos, a impugnante registrou os boletins de ocorrência n.º 2010/74432 e 2010/ 92171 (fls. 39 e ss. ) bem como ajuizou ação de indenização sob n.º 026176-46.2010,8.16.0001 perante a 14ª Vara Cível de Curitiba.

Entende que os fatos narrados afastam sua responsabilidade pelos fatos narrados nos autos, razão pela qual requer sua retirada do pólo passivo deste auto de infração.

É o relatório.

Passo a decidir.

Por unanimidade de votos, a autuação foi mantida pela DRJ, com fulcro nos incisos I e II, do art. 95 do Decreto-Lei n.º 37/66, em razão de ausência de transferência de titularidade do veículo alienado pela Recorrente, consoante leitura do seguinte trecho da decisão:

Em que pese a interessada ter juntado aos autos boletim de ocorrência e cópia da ação judicial, tais documentos se prestam para fazer prova apenas entre as partes contraentes, mas não perante terceiros, e muito menos perante a Administração Pública, enquanto não fosse levado a efetivo registro junto aos órgãos competentes.

Não há nos autos prova de que houve o registro junto aos órgãos competentes da transferência de titularidade do veículo ou o registro da ocorrência de fato que afaste a responsabilidade do proprietário. Assim, smj. o veículo permanece na propriedade da interessada.

Irresignada com o desfecho, tão logo intimada, a Recorrente interpôs recurso voluntário reiterando que o veículo já se encontrava alienado, à época dos fatos.

Novamente, trouxe como provas do alegado o contrato de troca do veículo, a ficha de proposta de compra, os boletins de ocorrências e as peças da ação judicial n.º 0016115-29.2014.8.16.0182.

É o breve relatório.

## Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

### **Dos requisitos de admissibilidade.**

Depreende-se da leitura dos autos que fora lavrado auto de infração contra Leandro Rodrigues Gomes e Scheila da Silva Carpes dos Santos, nos termos do Decreto n.º 6.759/2009 e Decreto-Lei n.º 37/66.

Em relação ao autuado Leandro Rodrigues Gomes (não localizado), a sanção foi mantida pela DRJ, porquanto ausente impugnação contra a autuação.

A autuada Scheila da Silva Carpes dos Santos apresentou impugnação contra o auto de infração, tendo sido julgada improcedente pela DRJ, dando azo à interposição de recurso voluntário.

Portanto, há nos autos, apenas, peça recursal por Scheila da Silva Carpes dos Santos, que se encontra tempestiva e que atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, tomo conhecimento do recurso.

### **Do ilícito contrabando de cigarros.**

Estar-se diante de multa regulamentar de Imposto de Importação por posse e transporte ilegal de cigarros de origem estrangeira com desemparado de documentação, cuja infração está prevista no art. 3º do Decreto-Lei n.º 399/68:

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

O auto se deu na esteira dos artigos 599, 600, 601, 602, 693 e 716 todos do Decreto n.º 6.759/2009, porque evidenciada a importação irregular de cigarros.

Vejamos o que dispõe o primeiro dispositivo:

Art.599. A importação de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul será efetuada com observância do disposto nesta Seção, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica (Lei n.º 9.532, de 1997, art. 45).

Parágrafo único. A importação a que se refere o caput será efetuada exclusivamente por empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil

(Decreto-Lei n.º 1.593, de 21 de dezembro de 1977, art. 1.º, caput e §3º, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, art. 32).

Uma vez importada à mercadoria de forma ilegal, se sujeita o infrator a sanção prevista no art. 716 do referido Decreto, a saber:

Art.716. Aplica-se a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro, unidade de charuto ou de cigarrilha, ou quilograma líquido de qualquer outro produto apreendido, na hipótese do art. 693, cumulativamente com o perdimento da respectiva mercadoria (Decreto-Lei n.º 399, de 1968, arts. 1.º e 3.º, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, art. 78).

Parágrafo único. A lavratura do auto de infração para exigência da multa será efetuada após a conclusão do processo relativo à aplicação da pena de perdimento a que se refere o art. 693, salvo para prevenir a decadência.

Sendo a infração de natureza objetiva<sup>1</sup> e solidária, a penalidade se dará contra aquele que tem a posse ou realiza o transporte ilegal da citada mercadoria advinda do exterior e sem provas de regular importação, bem como em face daquele solidariamente responsável, segundo o art. 674 do Decreto n.º 6.759/2009, *in verbis*:

Art.674. Respondem pela infração (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 95):

I-conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II-conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

[omissis]

V-conjunta ou isoladamente, o importador e o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por conta e ordem deste, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 95, inciso V, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, art. 78); e

VI-conjunta ou isoladamente, o importador e o encomendante predeterminado que adquira mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 95, inciso VI, com a redação dada pela Lei n.º 11.281, de 2006, art. 12).

Caminha no mesmo sentido o art. 124 do CTN, abaixo transcrito:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Prossigo com a análise dos fatos.

---

<sup>1</sup> Art. 673. [omissis]

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 94, §2º).

## Da apuração dos fatos e do direito.

### a) Narrativa fática.

O autuado Leandro Rodrigues Gomes era o condutor do veículo registrado em nome da autuada Scheila da Silva Carpes dos Santos, quando abordado pela equipe da PRF em 28/10/2010, no Município de Terra Roxa/PR, e com ele foram encontrados 8.500 maços de cigarros de procedência estrangeira sem documentação comprobatória da licitude na importação.

Por essa razão, o veículo e as mercadorias foram apreendidos e, conseqüentemente, aplicada a sanção do art. 716 do RA contra ele, por ser o possuidor das mercadorias e, ainda, contra o proprietário do veículo, no caso em tela à Recorrente, por figurar como responsável solidária, consoante disposto no inciso I do art. 124 do CTN:

#### DESCRIÇÃO DOS FATOS

As mercadorias (cigarros) de procedência estrangeira introduzidas irregularmente no país, foram encontradas no interior do veículo tipo AUTOMÓVEL DE PASSEIO, placas AOD4764, VW/FOX 1.0, abordado em zona secundária, no Km 540 da BR 272, município de Terra Roxa-PR pelas equipes PRF em 28/10/2010 as 04:25:00 horas, conduzido pelo autuado, na posse do autuado, conforme BOP 706326. Foi lavrado o Auto de infração e Apreensão de Mercadorias n.º GR05766, processo n.º 10936.002714/2010-35, contra o autuado acima qualificado e o outro, e o presente Auto de Infração para aplicação da multa de cigarro, sendo solidário ao autuado SCHEILA DA SILVA CARPES DOS SANTOS, CPF: 065.897.249-97, por fornecer meio (veículo) para a introdução irregular das mercadorias no país, com base no art. 124, Inciso I e Parágrafo único da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1996 (CTN), in verbis:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - .....

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Embora tenha quedado inerte o primeiro autuado, a responsável solidária (Recorrente) apresentou impugnação defendendo a sua exclusão do polo passivo da autuação, sob o argumento de que o veículo já se encontrava alienado a terceiros, e como provas trouxe o boletim de ocorrência (fl. 39) realizado contra a proprietária da loja COLORADO VEÍCULOS intermediadora da venda, o Termo Circunstanciado contra Mirian (fl. 42) e a inicial com os documentos da ação judicial n.º 0026176-46.2010.8.16.0001 proposta em face da loja COLORADO VEÍCULOS (fl. 44/115).

Não obstante o esforço empregado pela Recorrente restou mantido a autuação pela DRJ. Extrai-se o seguinte excerto do voto (fl. 125/126):

#### Análise das alegações da defesa

Em sua defesa a interessada alega que, não pode ser responsabilizada pela infração à legislação aduaneira, uma vez que houve uma "venda" sem sua autorização do veículo por parte da empresa revendedora de veículos, onde o mesmo estava sob consignação.

No entanto, tal fato não afasta a responsabilidade da ora impugnante, lembrando-se que aqui se cuida da responsabilidade tributária.

Veja-se.

No âmbito do Direito Tributário-aduaneiro vige a norma do art. 95, inciso II, do Decreto-lei n. 37, de 1966, do seguinte teor (grifos acrescidos):

“Art.95 – Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

(...)”

Em que pese a interessada ter juntado aos autos boletim de ocorrência e cópia da ação judicial, tais documentos se prestam para fazer prova apenas entre as partes contraentes, mas não perante terceiros, e muito menos perante a Administração Pública, enquanto não fosse levado a efetivo registro junto aos órgãos competentes.

Não há nos autos prova de que houve o registro junto aos órgãos competentes da transferência de titularidade do veículo ou o registro da ocorrência de fato que afaste a responsabilidade do proprietário. Assim, smj. o veículo permanece na propriedade da interessada.

.....  
Por derradeiro, observe-se a letra do acima referenciado art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503, de 1997), em seu caput:

*Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.*

Não havendo nos autos elementos capazes de comprovar a transferência da titularidade do veículo para terceiros, não há como afastar a responsabilidade da Sra. Scheila pelos fatos, objeto deste processo.

Frente ao cenário, a Recorrente interpôs **recurso voluntário** reiterando a tese trazida anteriormente que **rodeia a respeito da suposta ausência de responsabilidade, em razão de alienação do veículo abordado com as mercadorias.**

Lê-se da decisão que o juízo *a quo* firma o seu posicionamento sobre dois pilares argumentativos, o primeiro em torno da responsabilidade da Recorrente como proprietária do veículo e o segundo com base no art. 134 do CTB, apreciados em seguida.

**b) Da dispensabilidade de transferência do veículo objeto de venda junto ao DETRAN como evidência da compra e venda. Possibilidade de provas por outros meios.**

Pois bem, inicio o voto a partir do último fundamento colocado pela DRJ como razão de decidir, qual seja da **responsabilidade da Recorrente com base na ausência de regularização de titularidade do veículo no órgão DETRAN.** Para tanto menciona o art. 134 do CTB.

Como já dito por mim em outras decisões, quando o responsável solidário sustenta em sua defesa a alienação do veículo utilizado na prática infracional, mas não apresenta

a prova de transferência do veículo junto ao órgão competente, no caso o DETRAN, porque inexistente, entendo que é possível à confirmação da tese por ele empregada através de outros meios de prova, cito como exemplo o contrato de compra e venda disso porque, na falta de regularização do bem móvel junto ao órgão competente, no caso o DETRAN, seja pelo adquirente, seja pelo alienante, o contrato seria capaz de provar a transferência de titularidade, consoante entendimento firmado pelo Excelso STF por meio da Súmula 489.

Embora eu também cite o art. 134 do CTB nas minhas decisões, o faço com o intuito de demonstrar que a comunicação da venda não é ônus exclusivo do adquirente, como dito pelo juízo *a quo*. Aliás, entendo que a relação obrigacional apontada no citado dispositivo trata da responsabilidade solidária entre o adquirente e o alienante em relação às penalidades constantes no Código de Trânsito Brasileiro e, ainda, exclusivamente quanto à quitação do imposto IPVA e, não, de todos os tributos elencados na legislação.

Em resumo, mesmo sem a transferência do veículo no DETRAN, entendo que o contrato de compra e venda certifica o negócio jurídico para a incidência das obrigações extraídas do CTN e do Regulamento Aduaneiro c/c Decreto-Lei n.º 37/66.

Cumpra lembrar ainda, que é plenamente possível fazer uso de outras provas para a elucidação dos fatos e, conseqüentemente, ver afastada a responsabilidade solidária do sujeito passivo, tal como o recibo de pagamento ou qualquer outra evidência capaz de corroborar o arrazoado (ação judicial, boletim de ocorrência, contrato de financiamento, dentro outros).

Sendo assim, estender a responsabilidade da Recorrente com base no art. 134 do CTB ao caso concreto, como feito pela DRJ, com a existência de outros elementos probantes, inclusive, a ausência de provas por parte da fiscalização (o que será tratado no próximo tópico), mostra-se arbitrária.

A infirmar o meu posicionamento, reproduzo a ementa do Colendo STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 134 DA LEI N. 9.503/1997 (CTB). **CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA RESPONSABILIDADE POR MULTAS ADMINISTRATIVAS REFERENTES A INFRAÇÕES DE TRÂNSITO PRATICADAS APÓS A ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DEVER DO ANTIGO PROPRIETÁRIO COMUNICAR A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE AO ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO DO ESTADO OU DO DISTRITO FEDERAL.** 1. Registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)". 2. Hipótese em que o Supremo Tribunal Federal, por meio do provimento do agravo em recurso extraordinário interposto pelo DETRAN/RS (ARE n. 835.476/DF), determinou a realização de novo julgamento do recurso especial. 3. Não se antevê necessidade da observância do que dispõe o art. 97 da Constituição Federal, pois o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, assentado por meio de julgamentos da Primeira Seção e das Turmas que a compõem, **reconhece a aplicação do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro ao ex-proprietário de veículo automotor.** A propósito: "A cláusula constitucional de reserva de plenário, insculpida no art. 97 da Constituição Federal, fundada na presunção de constitucionalidade das leis, não impede que os órgãos fracionários ou os membros julgadores dos Tribunais, quando atuem monocraticamente, rejeitem a arguição de invalidade dos atos

normativos, conforme consagrada lição da doutrina (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V - Arts. 476 a 565, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009, p. 40) (RE 636.359 AgR- Segundo/AP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 03/11/2011, public. 25/11/2011)". **4. A jurisprudência contemporânea desta Corte Superior afastou a responsabilidade do antigo proprietário por débitos referentes ao IPVA (Súmula 585/STJ), mas assinalou o seu dever de comunicar a transferência da propriedade do veículo para terceiro ao órgão competente, sob pena de responder solidariamente por infrações de trânsito cometidas após a alienação.** Nesse sentido, confirmam-se: AgInt no PUIL 1.556/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 17/6/2020; AREsp 438.156/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 16/12/2019; e REsp 1.768.244/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, 5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença. (AREsp n.º 369593/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Data de Julgamento 01/06/2021). **Grifos nossos.**

Portanto, afasto a transferência de titularidade do veículo alienado como prova essencial, quando anexados aos autos pelo sujeito passivo outros elementos capazes de atestar tal fato.

#### **c) Da responsabilidade solidária da alienante – Art. 124, I do CTN.**

No que tange a **primeira razão de decidir da DRJ** que envolve a **solidariedade a partir da leitura do inciso II do art. 95 do Decreto-Lei n.º 37/66**, passo a decidir.

Não é demais lembrar que a multa decorre de infração às medidas de controle fiscal, enquadramento legal nos artigos 599, 600, 601, 602, 693 e 716 todos do Decreto n.º 6.759/2009.

Como vastamente exposto, a autuação fora lavrada com base no inciso I do art. 124 do CTN, enquanto que a DRJ mantém a autuação com fulcro no inciso II do art. 95 do Decreto-Lei n.º 37/66, ou seja, aquele se deu a partir do interesse comum para a prática da infração, enquanto que para este em razão de ser a Recorrente proprietária do veículo.

Início abordando a solidariedade vista no inciso I do art. 124 do CTN. Acerca do tema, ensina Paulo de Barros Carvalho:

Aquilo que vemos repetir-se com frequência, em casos dessa natureza, é que algum interesse comum dos participantes no acontecimento factual não representa um dado satisfatório para a definição do vínculo da solidariedade. Em nenhuma dessas circunstâncias cogitou o legislador desse elo que aprovava os participantes do fato, o que ratifica a precariedade do método preconizado pelo inc. I do art. 124 do Código. Vale, sim, para situações em que não haja bilateralidade no seio do fato tributado, como, por exemplo, na incidência do IPTU, em que duas ou mais pessoas são proprietárias do mesmo imóvel. **Tratando-se, porém, de ocorrências em que o fato se consubstancia pela presença de pessoas, em posições contrapostas, com objetivos antagônicos, a solidariedade vai instalar-se apenas entre os sujeitos que estiveram no mesmo polo da relação, se e somente se for esse o lado escolhido pela lei para receber o impacto jurídico da exação.** É o que se dá no imposto de transmissão de imóveis, quando dois ou mais são compradores; no ICMS, sempre que dois ou mais foram os comerciantes vedado-res; no ISS, toda vez que dois ou mais sujeitos prestarem um único serviço ao mesmo tomador. **(grifos nossos).**

Na esteira leciona Hugo de Brito Machado<sup>2</sup>:

1. Solidariedade e responsabilidade – Note-se que a circunstância de o CTN haver tratado em seções diferentes da solidariedade e da responsabilidade não significa que a lei possa estabelecer solidariedade entre pessoas que, à luz dos arts. 128 e seguintes do CTN, não possam ser colhidas como responsáveis. Muito pelo contrário. O que o legislador ordinário pode fazer, nos termos do art. 124 do CTN, é dispor se pessoas que já são sujeitos passivos de determinada obrigação responderão de forma solidária ou subsidiária.

- .....
2. Solidariedade e interesse comum no fato – Pessoas com interesse comum na situação que configura o fato gerador da obrigação principal podem ser solidariamente responsabilizadas independentemente de lei que o estabeleça. A solidariedade no caso, decorre diretamente do disposto no art. 124, I, do CTN, que não depende de regulamentação ou de edição de lei ordinária específica. Exemplo de pessoas com interesse comum na situação que configura fato gerador é o do marido e da mulher, casados em comunhão de bens, diante de fatos que configuram acréscimo de seu patrimônio. Sendo o patrimônio comum, a renda que aumenta esse patrimônio é de interesse também comum.

**A propósito. Hugo de Brito Machado faz importante observação, distinguindo interesse comum de interesse contraposto. Comprador e vendedor, por exemplo, no âmbito de um contrato de compra e venda, tem interesses contrapostos, e não comum. Não podem, pois, s[er] por essa condição, ser colocados como devedores solidários.** Configura-se, a propósito: Hugo de Brito Machado, Comentários ao Código Tributário Nacional, São Paulo: Atlas, 2004, v. 2., p. 463. **Grifos nossos.**

Conclui-se que a responsabilidade decorrente do ‘interesse comum’, espelha à vontade partilhada entre os sujeitos e que o proveito seja igual, caso contrário, afasta-se a responsabilidade do inciso I do art. 124 do CTN.

*In casu*, afirmando à Recorrente que o veículo usado no crime de descaminho já pertencia a terceiros, presume-se que inexistente ‘interesse comum’ entre a Recorrente e o motorista abordado no momento dos fatos (no caso o primeiro autuado).

Sendo assim, a solução do litígio se dará pelas provas contidas nos autos que à luz do art. 331 do CPC e art. 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/72, recai sobre a Recorrente o ônus probatório.

Desde a impugnação apresentada, a Recorrente apresenta o boletim de ocorrência (fl. 39) realizado contra a proprietária da loja COLORADO VEÍCULOS, intermediadora da venda, o Termo Circunstanciado contra Mirian (fl. 42) e a inicial com os documentos da ação judicial n.º 0026176-46.2010.8.16.0001 proposta em face da loja COLORADO VEÍCULOS (fl. 44/115), a fim de provar que o veículo fora entregue a empresa COLORADO VEÍCULOS para revenda.

Fazendo leitura do arcabouço, especialmente do processo judicial citado que ajuizado em Maio/2010, constato que a Recorrente fez o seguinte pleito:

---

<sup>2</sup> Machado Segundo, Hugo de Brito. Código Tributário Nacional. São Paulo: Atlas, 2018, 7 Edição, pág. 482/483.

#### IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera pars*, com a finalidade de determinar que a Requerida promova a retirada do nome das Autoras de todos os órgãos de restrição de crédito, **bem como, efetue a transferência do contrato de arrendamento mercantil;**
- b) A citação da Requerida, no endereço indicado no preâmbulo, para apresentar defesa e comparecer à audiência de conciliação, a ser designada, sob pena de revelia;
- c) Inexitosa a conciliação, seja julgada procedente a presente ação, com a condenação da Requerida para que promova a retirada do nome das Requerentes dos cadastros de inscrição de maus pagadores oriundas do Contrato com o Banco Finasa bem como, seja condenada ao pagamento da indenização pelo dano moral causados às Autora cujo montante deverá ser arbitrado por Vossa Excelência;
- d) Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitido.

A Recorrente logrou êxito, tendo sido o seguinte desfecho da ação:

#### III - Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente a demanda, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a parte ré a restituir a parte autora o valor de R\$ 10.809,30 (dez mil oitocentos e nove reais e trinta centavos), valor que deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, corrigido desde o desembolso do valor pelas autoras e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação e ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, a partir da decisão condenatória, bem como acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, nos moldes do Enunciado nº 12.13-a), da Turma Recursal.

Observo ainda, que o contrato de troca de veículos juntado pela Recorrente em peça recursal vai ao encontro com os dados prestados em boletim de ocorrência e que todos os fatos se deram antes da apreensão da mercadoria e do veículo, ou seja, são anteriores ao dia 28/10/2010.

Portanto, resta evidente a boa fé da Recorrente em provar que o veículo já estava alienado a terceiros antes do crime cometido pelo primeiro autuado, e tal fato não pode ser ignorado.

#### **c.1) Da responsabilidade solidária da alienante como proprietária do veículo.**

No que envolve a **responsabilidade contida no inciso II do art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66**, examino.

Em consonância com o princípio da pessoalidade, Solon Sehn preleciona que a sanção deve ser imposta contra o sujeito que tenha relação com a infração, assim defende<sup>3</sup>:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XLV, assegura a garantia individual da pessoalidade da responsabilidade por infrações, o que impede a penalização do agente por fato de terceiros. Esse preceito aplica-as às infrações aduaneiras, inclusive em razão de previsão específica no Acordo de Facilitação de Comércio, segundo o qual: “3.2. Cada Membro assegurará que as penalidades em caso de violação de uma lei, regulamento ou ato normativo procedimental de caráter aduaneiro sejam impostas unicamente sobre os responsáveis pela infração em conformidade com a legislação do Membro”. Dessa forma, como bem ressalta Sara Armela, a legislação dos Estados-Membros “deve necessariamente prever que o autor da violação e o destinatário da sanção coincidam”. O responsável pela infração, portanto, deve ter sido o auto, coautor ou partícipe.

Pois bem.

A responsabilidade do inciso I do art. 124 do CTN reflete a disposição dos incisos I e II, do art. 95, do Decreto-Lei nº 37/66 (art. 674 do RA), já que ambos abordam o interesse comum entre o infrator e aquele que, de certa forma, com ele coopera. Vejamos:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

-----  
Art.95 – Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

Segundo Solon Sehn<sup>4</sup>:

Trata-se, como se vê, de hipótese de responsabilidade solidária, mas que apenas se aplica quando a infração decorrer do exercício de atividade própria do veículo ou de conduta (ação ou omissão) de seus tripulantes.

Infere-se da leitura, que na segunda hipótese (**inciso II do art. 95**), não basta ser o autuado responsável solidário proprietário do veículo, também é necessário que o tipo infracional **decorra de sua atividade privativa, ou seja, que o veículo esteja exercendo a finalidade do objeto social do proprietário**, a título de exemplo cito o ônibus de excursão, recairá sobre o proprietário do veículo a responsabilidade solidária quando transportado por um dos passageiros ou não encontrado o passageiro responsável pelos cigarros apreendidos dentro de seu veículo.

<sup>3</sup> Sehn, Solon. Curso de Direito Aduaneiro. Rio de Janeiro: Forense, 2021, 1 Ed., pág. 924/925.

<sup>4</sup> Sehn, Solon. Curso de Direito Aduaneiro. Rio de Janeiro: Forense, 2021, 1 Ed., pág. 929.

Temos ainda como exemplos o transporte irregular de cigarros seja pelo passageiro, seja próprio motorista em veículos de carga e em automóvel taxi.

De acordo com os modelos e interpretação da norma legal, por ser objetiva a responsabilidade à prova de participação do proprietário está dispensada, já que basta localizar a mercadoria dentro do veículo na consecução da atividade profissional no momento da abordagem.

Contudo, o judiciário tem adotado entendimento contrário ao julgar necessária a prova da participação/interesse do proprietário ou possuir do veículo. Trago o seguinte julgado do TRF3 sobre a matéria que segue na trilha da Corte Superior:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO AUTOMÓVEL TRANSPORTANDO MERCADORIA ESTRANGEIRA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO PESSOAL DO PROPRIETÁRIO NO FATO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. APELAÇÃO E PROVIDA. - A questão posta nos autos diz respeito à apuração da legalidade apreensão e consequente decreto de perdimento do veículo de propriedade da parte impetrante, decorrente do uso no transporte de mercadorias introduzidas clandestinamente no país. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a boa-fé, por parte do proprietário do veículo, caso não tenha envolvimento direto com o ato ilícito. - Conforme consta do documento de fls. 38, em 25/09/2014 durante fiscalização de rotina em frente ao posto da PRF Capeí, situado na BR 463, km 67, Ponta Porã/MS, servidores da Receita Federal abordaram o veículo em questão, conduzido por Clever Ricardo de Moraes Mota, e com o passageiro José Geraldo de Medeiros, momento do qual detectaram grande quantidade de mercadorias estrangeiras as quais foram introduzidas irregularmente no território nacional. - A autora proprietária do automotor destaca a sua boa-fé, por conta de sua ausência de conhecimento e participação na prática do ato delitivo. - Constatada a verossimilhança nas afirmações da impetrante. Até mesmo porque, pela documentação juntada aos autos não restou por comprovada a conduta delitiva da autora, a qual, não participou do ilícito, sendo, tão somente, proprietário do veículo em questão, sendo incorreto afirmar, de forma peremptória, que a genitora seja partícipe no ato praticado pelo seu filho. Agregue-se a tal circunstância, não haver nos autos informações de que a apelante tenha sido implicado em autuações por fatos semelhantes. - O artigo 95 do Decreto-Lei nº 37/66 responsabiliza pela infração à legislação aduaneira aquele que auxilia no transporte das mercadorias introduzidas irregularmente no país, conforme se verifica de seus incisos que ora se transcrevem, in verbis: "Art. 95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006)". - Referenciada norma não encontra aplicação subjetiva ao caso concreto. - À finalidade da decretação da pena de perdimento o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) dispõe no seu § 2º do art. 688 ser necessária a demonstração, em

procedimento regular, da responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. - Nos termos da legislação colacionada, verifica-se a necessidade do Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. **Tal condição é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, in verbis: "A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito."** - A pena de perdimento consiste na restrição ao direito de propriedade do particular, protegido constitucionalmente, não podendo ser admitidos excessos na sua aplicação, havendo a necessidade da apuração da presença do dolo no comportamento do transportador. Não basta a mera responsabilização por culpa in eligendo ou in vigilando, ou seja, imprescindível a **comprovação da intenção do proprietário do veículo em participar na prática do ilícito.** Tal premissa vai ao encontro da pacificada jurisprudência no sentido de que a aplicação da pena de perdimento do veículo só é possível quando comprovada a responsabilidade do proprietário. - Há de se sopesar também à aplicação da pena de perdimento, a mensuração da proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido, com escopo de não se proceder ao confisco. - À decretação do perdimento, o valor do veículo em não pode se sobrepor em demasia ao valor da mercadoria apreendida. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. - No caso em tela, não restou comprovada a má fé do proprietário do automóvel, circunstância essa combinada com a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas no veículo, em torno de R\$ 10.571,00 (fl. 107) e o valor do veículo apreendido, avaliado em R\$ 22.658,99 (fl. 40). - **À vista da não comprovação da intenção da proprietária do veículo na participação da prática do ilícito, bem assim em homenagem à aplicação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, há de ser reformada sentença de primeiro grau, à finalidade de se afastar a aplicação do decreto de perdimento do veículo em questão, sob pena de se caracterizar o confisco de bens.** - Dado provimento à apelação para reformar a sentença e conceder a ordem, afastando a pena de perdimento aplicada. (TRF-3 - ApCiv: 00004181820154036005 MS, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 15/08/2019, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2019)

Impende frisar que o debate acerca da responsabilidade do proprietário ou possuidor do veículo e das provas permanece no aguardo dos julgamentos dos recursos REsp 1.818.587/DF e REsp 1.823.800/DF - *a serem julgados na sistemática dos repetitivos* -, com intuito de firmar entendimento quanto à necessidade de provas de participação, pela fiscalização.

Desse modo, mais uma vez, o exame dos fatos pesa sobre as provas tanto pela fiscalização quanto pelo sujeito passivo.

Caminha no mesmo sentido, a responsabilidade disposta no inciso I do art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66. Tal fato se dá em razão do cumprimento de duas condições, a primeira que **o responsável solidário concorra para a prática**, ou seja, que haja colaboração para o resultado da ação. E a segunda é **a prova pela fiscalização ou prova pelo sujeito passivo, no caso de alienação do veículo**<sup>5</sup>, pontos vastamente discutidos.

---

<sup>5</sup> TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS A CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. DECRETO-LEI Nº 399/68. PARTICIPAÇÃO. CULPA IN ELIGENDO. ALEGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO. 1. Àquele que adquire, transporta, vende, expõe à venda, tem em depósito, possui ou consome cigarro ou produto semelhante de origem estrangeira introduzidos clandestinamente no país, aplica-se a multa prevista art. 3º do Decreto-Lei 399/1968 e o art. 716 do Decreto 6.759/2009. 2. Além disso, de

Voltando ao caso concreto, a Recorrente está no polo passivo da autuação por ser **mera proprietária do veículo** apreendido com os cigarros (**inciso II do art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66**), de acordo com o extrato de dados extraído do sítio do DETRAN/PR.

Como já dito, **não há evidências ou provas** nos autos de que a Recorrente teria concorrido para a prática do crime, ou que tenha interesse, tampouco que o veículo estava sendo utilizado para as suas atividades profissionais, aliás, o veículo é de passeio, conforme consignado no próprio auto de infração.

Logo, **é patente a ausência dos requisitos legais necessários** para a manutenção da Recorrente como responsável solidário.

### Conclusão.

Por todo o exposto, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário e excluir a Recorrente do polo passivo da autuação pelas razões delineadas acima.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.

---

acordo com o art. 95, do Decreto-Lei 37/66, regulamentado pelo art. 674, do Decreto 6.759/2009, responde pela infração aduaneira "conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie". 3. A autuação foi lavrada contra o autor por ter esse concorrido para a prática da infração mediante o fornecimento do meio material para sua consecução, no caso, por ter emprestado o automóvel a pessoa com extenso histórico de infrações aduaneiras, revelando culpa in eligendo. E, muito embora o autor alegue que não era mais o proprietário do automóvel no momento da apreensão, não há qualquer prova nesse sentido. 4. Não tendo o autor se desincumbido do ônus de comprovar suas alegações (art. 373, I, do CPC), é de ser mantida a higidez do auto de infração que impôs a penalidade pecuniária. 5. Recurso de apelação desprovido. (TRF-4 - AC: 50011721920194047002 PR 5001172-19.2019.4.04.7002, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 07/10/2020, PRIMEIRA TURMA)